

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.*

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 750, de 2011, que *dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.*

De autoria do Senador Blairo Maggi, a proposição está constituída de vinte artigos, distribuídos por cinco capítulos.

O Capítulo I – *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS* – subdivide-se em quatro Seções, onde se encontram os arts. 1º ao 6º.

A Seção I, intitulada *Das Definições*, estabelece em seus dois artigos o significado e a localização do bioma Pantanal (art. 1º, *caput*) e a delimitação do Pantanal brasileiro, conforme estudos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), que possui unidade em Corumbá, também conhecida por EMBRAPA/PANTANAL (art. 1º, parágrafo único).

Por sua vez, o art. 2º do PLS, em seus vinte e sete incisos, fixa as definições para os termos utilizados na proposição, tais como “sustentabilidade ambiental” e “planície alagável do Pantanal”.

A Seção II, intitulada *Do Objetivo e dos Princípios da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal* e constituída apenas pelo art. 3º, relaciona o objetivo (*caput*) e, por meio dos catorze incisos, os princípios orientadores da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal.



SF/16484.02698-83

A Seção III – *Das Diretrizes* – relaciona as diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal nos onze incisos do art. 4º e, por último, a Seção IV – *Das Atribuições* – descreve as atribuições do poder público, nos onze incisos do art. 5º, e a competência dos órgãos estaduais de meio ambiente, nos sete incisos do art. 6º.

O Capítulo II, intitulado *DAS ÁREAS PROTEGIDAS*, compreendendo os arts. 7º ao 10, dispõe de duas Seções: *Das Áreas de Preservação Permanente* (Seção I – art. 7º) e *Das Áreas de Conservação Permanente* (Seção II – arts. 8º ao 10).

O Capítulo III, intitulado *DAS RESTRIÇÕES DE USO*, estabelece, nos cinco incisos do art. 11, vedações a atividades nos limites da Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai.

O Capítulo IV – *DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA PLANÍCIE ALAGÁVEL DO PANTANAL* – compreende os arts. 12 a 15 que normatizam o referido licenciamento: (i) dispondo que o empreendimento ou atividade localizado na planície alagável do Pantanal e em faixa marginal de dez quilômetros deverá, obrigatoriamente, ser vistoriado pelo órgão ambiental, antes da emissão de parecer técnico conclusivo do processo de licenciamento (art. 12); (ii) permitindo, na limpeza de pastagem, a supressão das espécies pombeiro (*Combretum lanceolatum* e *Combretum laxum*), canjiqueira (*Byrsonima orbignyana*), pateiro (*Couepia uiti*), pimenteira (*Licania parvifolia*), cambará (*Vochisia divergens*), algodoeiro (*Ipomoea fistulosa*), mata-pasto-amarelo (*Cassia aculeata*), amoroso (*Hydrolea spinosa*) e arrebenta-laço (*Sphinctanthus micropyllus*), para fins da pecuária extensiva (art. 13); (iii) liberando a piscicultura e a criação de animais silvestres, desde que as espécies sejam naturais da bacia do rio Paraguai (art. 14); e, (iv) determinando que a navegação comercial nos rios da bacia do rio Paraguai deve ser compatibilizada com a conservação e a preservação do meio ambiente e não pode transportar materiais potencialmente perigosos (art. 15).

Por último, os arts. 16 a 20 conformam o Capítulo V – *DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS*, determinando (i) moratória por cinco anos nos rios do Pantanal brasileiro para a pesca profissional e amadora, devendo o governo federal instituir um programa de apoio aos pescadores profissionais existentes no Pantanal (art. 16); (ii) que os órgãos estaduais de meio ambiente identifiquem, dentro de cinco anos, as barragens, diques e aterros existentes na planície alagável do Pantanal e fixem aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou



adequação, se constatado que as obras causam significativos danos ao ecossistema do Pantanal (art. 17); (iii) a obrigatoriedade de o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e dos órgãos estaduais de meio ambiente promoverem a realização de plano de manejo para as Unidades de Conservação existentes na Planície Alagável do Pantanal, no prazo de cinco anos (art. 18); (iv) que seja observada a dinâmica hidrológica no uso e construção de estradas na Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai, visando à minimização dos impactos de represamento (art. 19); (v) estabelecendo a data da publicação da lei que decorrer do projeto como o início de sua vigência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS foi objeto de relatório apresentado pelo Senador Eduardo Lopes, designado o primeiro relator da matéria nesta CCJ, ainda no transcorrer da Legislatura passada, que concluía com voto favorável ao Projeto, na forma da emenda substitutiva que apresentou. Entretanto, esse relatório não chegou a ser apreciado.

Encerrada aquela Legislatura, o PLS em exame continuou a tramitar sob a fundamentação regimental de que o seu autor permanecia no exercício do mandato senatorial na atual Legislatura.

Foi, então, a matéria distribuída ao Senador Marcelo Crivella, o qual não chegou a apresentar relatório sobre o PLS em exame, cabendo, finalmente, a nós examinar e opinar a respeito do assunto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na CCJ.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, devemos observar que adotamos parte considerável do relatório apresentado pelo Senador Eduardo Lopes a esta CCJ, embora não apreciado pela Comissão, escoimando-o, no entanto, dos vícios de inconstitucionalidade que entendemos haver no PLS em análise.

Compete a esta Comissão opinar sobre o PLS nº 750, de 2011, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, também,



quanto ao mérito, em razão de tratar de *órgão do serviço público civil da União*, por força do disposto no art. 101, I e II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sem prejuízo do exame de mérito pelas outras duas comissões, CAE e CMA, para as quais foi distribuído.

O PLS nº 750, de 2011, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecido no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Em especial, regulamenta o art. 225 da Constituição, que define que biomas, como o Pantanal Mato-Grossense, são patrimônios nacionais e devem ser regidos por uma lei específica, assim como já ocorre com a Mata Atlântica, regida pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Portanto, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Entretanto, em que pese o seu elevado mérito, alguns dispositivos da proposição em exame – o parágrafo único do art. 1º, o inciso XXVII do art. 2º, o art. 6º, o inciso I do § 7º do art. 7º, o § 2º do art. 9º e os arts. 12, 17 e 18 – incorrem no vício de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, como também afrontam o pacto federativo, ao impor atribuições aos Estados, por meio de norma federal.

O projeto envolve órgãos federais e estaduais do âmbito do Poder Executivo, cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República e, por simetria, do Governador de Estado, a quem compete criar e extinguir Ministérios e órgãos da administração pública – estando aí implícito o estabelecimento das atribuições desses órgãos –, e organizar o funcionamento da administração pública, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, combinado com o art. 84, incisos III e VI, *in verbis*:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

.....



Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
 III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....
 VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de função ou cargos públicos, quando vagos;

.....

Qualquer outra pretensão de alterar a legislação atinente às atribuições de órgãos da administração pública federal ou estadual, como no caso em exame, só pode ser introduzida no processo legislativo mediante projeto de lei de iniciativa do Presidente da República ou do Governador de Estado.

Devemos observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é abundante e pacífica com respeito à impossibilidade de lei de iniciativa de parlamentar dispor sobre matéria administrativa do Poder Executivo, seja no âmbito da União, do estado ou do município. Nesse sentido, foram julgadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) n^{os} 2.857, 3.180, 1.275, 2.808, 603, 1.144, 3.254, 2.799-MC, 2.443-MC e 1.301.

Portanto, não há dúvida de que os mencionados dispositivos do PLS em análise padecem de vício de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da iniciativa legislativa do Presidente da República, devendo, assim, ser vetada pelo Presidente da República ou declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, por inconstitucionalidade formal, caso venha a ser aprovada.

Assim, ao se inserir determinada disciplina no domínio da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, veda-se a outrem o exercício da mesma prerrogativa.

Entenda-se que a iniciativa privativa do Presidente da República para tratar de assuntos administrativos do âmbito do Poder Executivo é uma exigência emanada do princípio constitucional fundamental da independência dos Poderes da União explicitado no p^ortico da Carta de 1988 (art. 2^o).



Essa sistemática constitucional tem como objetivo principal assegurar a prerrogativa da auto-organização, um dos principais componentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes de que trata o art. 2º da Constituição Federal, elevada à condição de cláusula imodificável de nossa Constituição por seu art. 60, § 4º, inciso III.

Já a inconstitucionalidade decorrente da violação do princípio federativo surge em razão de a proposição pretender impor a órgãos dos Estados – entes federados – normas administrativas que são de competência legislativa desses entes, como é o caso em exame.

Assim, o art. 6º do PLS trata de matéria de competência legislativa dos Estados.

Dessarte, a competência de legislar sobre matéria administrativa é privativa de cada ente federado, em seu âmbito. Essa constatação decorre do entendimento de que esse tipo de assunto envolve a capacidade de auto-organização das pessoas políticas, que representa a própria essência da autonomia federativa.

A respeito, opina o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto, *in verbis*:

Tão ínsito à autonomia política dos entes periféricos é o Direito Administrativo, tão enraizadamente federativo ele é, que a Lei Maior nem se deu ao trabalho de mencioná-lo às expressas. Ele faz parte da natureza das coisas, federativamente falando, pois o certo é que, por ele, as pessoas federadas distintas da União podem exercer uma competência legislativa plena, naqueles assuntos do exclusivo senhorio de cada uma delas. (...)

Para outros ramos jurídicos, basta a nomeação de cada um deles para que já se tenha a competência legislativa sobre todas as respectivas matérias, que, de tão teoricamente numerosas, nem citadas pela Constituição o foram. O tipo de Direito Positivo é citado (penal, civil, comercial, etc.), conjuntamente com a pessoa estatal que o titulariza, mas não as matérias que nele se contêm. (...)

Para o Direito Administrativo, no entanto, diametralmente oposto foi o esquema constitucional de partilha de competências legislativas, no âmbito dos mencionados artigos 22 e 24, ambos inseridos na seção constitucional destinada à União. É que ele, o Direito Administrativo, deixou de ser nominado pela Constituição (não consta do vocabulário da Magna Carta o fraseado ‘Direito Administrativo’), enquanto uma parte expressiva de suas matérias foi. (...)



Numa frase, para que uma dada matéria de Direito Administrativo escape à competência legislativa plena dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, indistintamente, é preciso que a Constituição expressamente o diga. (...)

Demonstrado fica, então, que basta a Lei Maior silenciar para que a matéria de Direito Administrativo já fique à mercê da competência legislativa plena dos entes federados periféricos. (*in* “O perfil constitucional da licitação”, pp. 70-2)

Invoca-se, ainda, a lição de André Luiz Borges Netto, *in verbis*:

O exercício da aptidão de emitir normas jurídicas, na maior parte dos casos (pois existem as competências concorrentes e as delegadas), é privativo ou exclusivo, por não se admitir intromissão de uma pessoa política no campo de competências que foi reservado a outra pessoa, o que equivale a dizer que as pessoas políticas possuem faixas de competências legislativas privativas, excludentes que são de todas as demais pessoas.

.....

Não existe desigualdade jurídica ou hierarquia normativa entre os Estados-membros ou entre os Estados-membros e a União Federal ou qualquer outra coletividade jurídica, em razão da consagração do princípio constitucional implícito da isonomia das pessoas constitucionais. Também não existe qualquer hierarquia entre os atos normativos (leis) editados pelos Estados-membros e aqueles expedidos pelo Congresso Nacional, pois todas essas normas jurídicas extraem seus fundamentos de validade diretamente da Constituição Federal, sem qualquer relacionamento entre si quanto ao aspecto da produção do ato (aspecto formal) e também quanto ao seu conteúdo (aspecto material). (*in* “Competências legislativas dos Estados-membros”, pp. 78 e 174-5)

Assim, por ter sua origem no Poder Legislativo, a proposição não deveria atribuir obrigações e funções para órgãos das administrações federal e estaduais. Desse modo, são necessárias alterações à proposição, em especial no parágrafo único do art. 1º, no inciso XXVII do art. 2º, no art. 6º, no inciso I do § 7º do art. 7º, no § 2º do art. 9º e nos arts. 12, 17 e 18.

Demais, cabe enfatizar que o § 1º do art. 24 da Constituição Federal determina que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Por conseguinte, o art. 13 da proposição, por apresentar normas específicas, necessita alteração para tornar viável a atuação do poder regulamentador da administração federal e a competência supletiva legislativa dos Estados.

Entendemos que viola o art. 184 da Lei Maior, sendo, assim, inconstitucional, a vedação aos assentamentos rurais contida no inciso IV do art. 11 do PLS nº 750, de 2011. Nessa situação específica, incumbe ressaltar que assentamentos agroextrativistas e de desenvolvimento sustentável são uma solução não só para a parte ambiental, mas também para a questão social do Pantanal. Desse modo, a vedação à implantação de projetos agrícolas, exceto a atividade agrícola de subsistência e a pecuária extensiva, presente no inciso II do art. 11 também é deletéria.

O art. 17 do projeto, que trata da fixação de prazo de cinco anos para a identificação de barragens, diques e aterros na Planície Alagável do Rio Paraguai, deve ser retirado por ser interferência nos estados federados.

Também deve ser excluído o art. 18, em razão de estabelecer atribuições para o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e para as organizações estaduais de meio ambiente.

Com relação à juridicidade, cabe advertir que o projeto necessita ser compatibilizado com os acordos internacionais dos quais nosso país é signatário e com a legislação vigente aprovada pelo Congresso Nacional. Com relação aos tratados e convenções internacionais, podemos notar que o projeto necessita adequação à Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional – Convenção de Ramsar (Decreto Legislativo nº 33, de 16 de junho de 1992) e à Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998).

Em especial, a demarcação do bioma Pantanal na proposição deveria observar a definição estabelecida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) no Programa “O Homem e a Biosfera” (COBRAMAB), pois o Pantanal é considerado Reserva da Biosfera e Patrimônio da Humanidade desde 2000. Para atender às Convenções de Ramsar e sobre Diversidade Biológica, deveriam constar restrições ao uso de agrotóxicos e ao plantio de transgênicos na região, com o objetivo de conservar a diversidade biológica e garantir a preservação das aves aquáticas, que são espécies muito suscetíveis à contaminação por produtos químicos. O art. 13, que permite a substituição da vegetação nativa para a implantação de pastagens cultivadas, pode acarretar a perda de diversidade biológica, sendo, portanto, incompatível com a Convenção sobre Diversidade Biológica.

Cabe também adequar o PLS nº 750, de 2011, às Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei de Recursos Hídricos), nº 9.605, de 12 de



fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Lei da Aquicultura e Pesca), nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima) e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei dos Resíduos Sólidos), além da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelece as competências para o licenciamento ambiental.

Por essa razão, compete modificar os princípios da proteção do bioma Pantanal aos princípios gerais vigentes pela legislação ambiental.

Para atender à Lei de Resíduos Sólidos e à Lei do Saneamento Básico, cumpre alterar o art. 5º da proposição. Nesse caso, a alteração também busca a implementação da instalação de estações de tratamento de esgoto nas cidades do Pantanal, pois o esgoto é um fator importante na contaminação dos recursos hídricos.

Para compatibilizar a proposição à Política Nacional sobre Mudança do Clima, é necessário alterar tanto o art. 3º quanto o art. 4º, a fim de incluir, como diretriz e incumbência do poder público, o estímulo às atividades e a implementação de medidas que compatibilizem o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático.

Existe, ainda, a necessidade de alterar os arts. 1º e 3º para adequá-los às normas da Lei de Recursos Hídricos sobre gestão de bacias hidrográficas. O parágrafo único do art. 1º também requer alteração para estabelecer uma melhor definição do bioma Pantanal com relação à sua distribuição geográfica.

A moratória de cinco anos para a pesca profissional e amadora, presente no art. 16 da proposição, está em dissonância com a Lei da Aquicultura e Pesca e não existe base técnica que a justifique.

A cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas de licenciamento ambiental está regulamentada pela Lei Complementar nº 140, de 2011. Portanto, toda a parte referente às competências para o licenciamento ambiental deve ser suprimida.

Também precisa ser incluído um artigo que comine sanções penais, relacionadas à Lei de Crimes Ambientais.



Finalmente, é necessário adequar a proposição às normas ambientais decorrentes da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal, com a redação dada pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012). O art. 10 do novo Código Florestal considera os pantanais e planícies pantaneiras como Área de Uso Restrito (AUR), sendo permitida a exploração ecologicamente sustentável na região. Cabe alterar o projeto para considerar que todos os campos inundáveis do Pantanal sejam denominados AUR, em conformidade com o novo Código Florestal. Além disso, a definição de APP para o Pantanal (art. 7º) deve ser suprimida para melhor adequar o projeto ao Novo Código.

Também em razão da aprovação do novo Código Florestal, consideramos que todo o art. 2º, que estabelece as definições, deva ser suprimido, adotando-se automaticamente a terminologia utilizada pela Lei nº 12.651, de 2012 e legislação ambiental vigente.

No tocante à técnica legislativa, o PLS nº 750, de 2011, necessita de correções para se ajustar ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”. Para atender o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o art. 1º da proposição deveria indicar o objetivo da norma legal.

Incumbe padronizar a terminologia ao longo do texto da proposição e, em especial, utilizar o termo “bioma Pantanal” ao invés de “bacia do rio Paraguai” quando se está referindo ao bioma e não à bacia hidrográfica. Deve-se utilizar o termo “bioma Pantanal” e não “planície alagável do Pantanal”, como faz o projeto, pois o ecossistema pantaneiro é constituído tanto pela região alagável quanto pela não alagável.

Ainda no aspecto da técnica legislativa, deve-se evitar a separação dos artigos da proposição em Capítulos e Seções, por ser um projeto de lei contendo menos de 40 artigos.

Dessa maneira, diante das diversas alterações propostas para adequar o projeto às normas existentes referentes à elaboração de leis e aos aspectos de juridicidade e para corrigir aspectos de inconstitucionalidade, julgamos adequado propor uma emenda substitutiva que as consolide.



III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 750, DE 2011

Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e define seus princípios e as atribuições do poder público para a sustentabilidade ambiental, econômica e social do bioma.

Parágrafo único. O bioma Pantanal é constituído principalmente por uma savana estépica com vegetação diversificada, alagada em sua maior parte, com solos hidromórficos e que corresponde às planícies aluviais inundáveis da Bacia do Alto Paraguai, formadas pelo rio Paraguai e seus tributários acima da foz do rio Apa, nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal tem por objetivo promover a preservação e a conservação dos bens ambientais, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, bem como assegurar a manutenção da sustentabilidade e o bem-estar da população envolvida, atendidos os seguintes princípios:

- I – da precaução;
- II – do poluidor-pagador;
- III – do usuário-pagador;



IV – da prevenção;

V – da participação social e da descentralização;

VI – da bacia hidrográfica;

VII – dos usos múltiplos dos recursos hídricos;

VIII – do desenvolvimento sustentável;

IX – da proteção do bioma Pantanal como patrimônio nacional, Sítio Ramsar e Reserva da Biosfera;

X – do reconhecimento dos saberes tradicionais como contribuição para o desenvolvimento e a gestão das potencialidades da região;

XI – do respeito às formas de uso e de gestão dos bens ambientais utilizados por povos e comunidades tradicionais, bem como a sua valorização;

XII – do respeito à diversidade biológica e aos valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, religiosos, recreativos e estéticos associados.

Art. 3º São diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal:

I – a articulação dos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de meio ambiente, desenvolvimento rural, indústria, comércio, turismo e gestão de recursos hídricos e desses órgãos e entidades com a sociedade civil organizada;

II – a integração das gestões ambiental, dos recursos hídricos e do uso do solo;

III – a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;



IV – a garantia dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais à autodeterminação na construção de políticas de gestão em território tradicional;

V – a consolidação e a ampliação de parcerias internacional, nacional, estadual, interestadual e setorial para o intercâmbio de informações e a integração de políticas públicas articuladas e aplicáveis ao bioma Pantanal;

VI – a ordenação da ocupação territorial do Pantanal, na forma da lei;

VII – o estímulo e o apoio às atividades econômicas sustentáveis;

VIII – o reconhecimento, a implementação e o subsídio a atividades sustentáveis desenvolvidas por povos e comunidades tradicionais;

IX – o incentivo a ações que se coadunam com os objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica e o estabelecimento de restrições para as ações contrárias aos objetivos da Convenção;

X – o incentivo a atividades de ecoturismo como forma de gerar emprego e renda e de fiscalizar, proteger e divulgar o ambiente pantaneiro;

XI – o estímulo às atividades e à implementação de medidas que compatibilizem o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático.

Art. 4º Incumbe ao poder público:

I – articular a criação de uma política integrada para o bioma Pantanal;

II – fomentar a certificação ambiental das atividades sustentáveis desenvolvidas no bioma Pantanal;

III – incentivar a recuperação de áreas degradadas;

IV – promover o ordenamento do turismo no bioma Pantanal, em especial do ecoturismo, em conjunto com ações de educação ambiental;



V – criar e implementar mecanismos de prevenção e combate à biopirataria e ao tráfico de animais silvestres;

VI – promover a criação de mecanismos econômicos de incentivo às atividades de preservação e conservação ambiental;

VII – incentivar ações que contribuam para o manejo sustentável dos recursos pesqueiros e da fauna silvestre típica do bioma Pantanal, mediante plano de manejo;

VIII – promover pesquisas científicas, sociais e econômicas visando à implementação de novas unidades de conservação da natureza e de corredores ecológicos no bioma Pantanal;

IX – incentivar as ações de manutenção dos estoques pesqueiros, agregando valor ao pescado capturado pela pesca comercial, artesanal ou industrial, mediante o desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe, e pela pesca não comercial, científica, amadora ou de subsistência, mediante o incentivo ao ecoturismo e outras modalidades de turismo;

X – estimular formas ambientalmente corretas e que reduzam as emissões ou promovam remoções por sumidouros de gases de efeito estufa na produção agropecuária, manejo florestal, agroextrativismo, silvicultura e geração de energia no bioma Pantanal;

XI – promover ações com a finalidade de implantar os serviços públicos de saneamento básico nas bacias hidrográficas do bioma Pantanal, conforme o estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com especial atenção à implantação de estações de tratamento de esgoto;

XII – promover a coleta, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, conforme o estabelecido pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XIII – incentivar a manutenção e a conservação de áreas naturais, mediante incentivo à criação de unidades de conservação da natureza no bioma Pantanal;

XIV – desenvolver programas de monitoramento da fauna, da flora e de controle de espécies exóticas no bioma Pantanal;



XV – realizar diagnóstico e monitoramento dos impactos ambientais no bioma Pantanal e propor programas que visem à minimização desses impactos, com a participação das empresas e dos produtores rurais, de modo a contribuir para a melhoria da gestão ambiental e permitir o aperfeiçoamento do acompanhamento e controle;

XVI – implantar sistema de monitoramento, controle e fiscalização da pesca comercial e não comercial, mediante o fomento de estudos de biologia que abranjam a renovação natural, a recuperação e a conservação dos estoques pesqueiros e estudos estatísticos quantitativos e qualitativos que contribuam para o controle da produção nas áreas naturais utilizadas para essa atividade;

XVII – fomentar ações visando ao manejo sustentável dos recursos vegetais nativos;

XVIII – controlar e fiscalizar a extração, o transporte e o comércio de iscas vivas;

XIX – incentivar o desenvolvimento de tecnologia para a criação de iscas vivas em cativeiro, para fins comerciais;

XXI – ordenar as atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, implantadas e a serem implantadas no bioma Pantanal.

Art. 5º A intervenção na vegetação nativa ou a supressão desta em Área de Preservação Permanente no bioma Pantanal somente poderão ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstos pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 6º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental no bioma Pantanal.

Art. 7º Ficam vedados, no bioma Pantanal:

I – o licenciamento de criatórios de espécies da fauna que não sejam autóctones da bacia hidrográfica;

II – a construção de diques, barragens ou obras de alterações dos cursos d'água, exceto açudes; tanques para piscicultura e para pecuária extensiva construídos fora das linhas de drenagens; estradas para acesso às



propriedades rurais e aos empreendimentos hoteleiros dentro do bioma Pantanal que impeçam o fluxo natural da água;

III – o plantio de cana, a implantação de usinas de álcool e açúcar, de carvoarias e de abatedouros, bem como a instalação e o funcionamento de outras atividades de médio e alto grau de poluição e degradação ambiental;

IV – o desmate nos capões, cordilheiras, corixos, meandros abandonados, veredas, diques marginais naturais, salinas, lindis e matas ciliares, exceto quando for para acesso à habitação dos ribeirinhos, à sede e retiros de fazendas e para o desenvolvimento de atividades turísticas, vedadas as intervenções que impeçam o fluxo da água;

V – o uso de agrotóxicos e o plantio de transgênicos;

VI – a introdução de espécies animais não autóctones para fins de utilização como isca viva, para qualquer atividade de pesca;

VII – a captura e a comercialização de iscas vivas para a utilização em qualquer atividade de pesca fora do bioma Pantanal.

Parágrafo único. No caso de estradas de acesso mencionadas nos incisos II e IV que interfiram no fluxo das águas, estas deverão ser construídas com pontes, manilhas e outros mecanismos que possibilitem o fluxo das águas, sem represamento, e cujo escoadouro ou passagem esteja nivelado com o curso d'água.

Art. 8º As atividades de piscicultura e de criação de animais da fauna silvestre só poderão ser licenciadas se as espécies forem de ocorrência natural no bioma Pantanal.

Art. 9º A navegação comercial nos rios das bacias hidrográficas do bioma Pantanal deve ser compatibilizada com a conservação e a preservação do meio ambiente, buscando a manutenção da diversidade biológica e dos recursos hídricos, adaptando-se as embarcações aos rios, vedado o transporte fluvial de materiais potencialmente perigosos.

Parágrafo único. Nas bacias hidrográficas do bioma Pantanal, estão vedadas as intervenções irreversíveis nos cursos d'água que alterem a velocidade do escoamento, o volume de água e a capacidade do transporte de sedimentos.



Art. 10. A autorização de pesca no bioma Pantanal para os pescadores amadores e profissionais deverá considerar, em cada caso:

- I – os regimes de acesso;
- II – a captura total permissível;
- III – o esforço de pesca sustentável;
- IV – os períodos de defeso;
- V – as temporadas de pesca;
- VI – os tamanhos de captura;
- VII – as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
- IX – a capacidade de suporte dos ambientes;
- X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
- XI – a proteção de espécimes em processo de reprodução ou de recomposição de estoques.

Art. 11. No uso e construção de estradas no bioma Pantanal deverá ser observada a dinâmica hidrológica, visando à minimização dos impactos e evitando represamentos.

Art. 12. As infrações ao estabelecido nesta Lei estão sujeitas às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis e da obrigação de reparar o dano, independente de culpa, conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16484.02698-83